



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.001580/2009-23
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3201-001.659 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de julho de 2014
Matéria II
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SAGEM COMUNICAÇÕES LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Ano-calendário: 2007

MERCADORIA IMPORTADA COM OS INCENTIVOS FISCAIS DA ZONA FRANCA DE MANAUS. COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO PARA FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA FISCAL.

A isenção ou redução dos tributos, quando vinculada à destinação dos bens, ficar condicionada ao cumprimento das exigências legais. Constatado em diligência determinada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento a correta destinação dos bens, deve-se cancelar o lançamento de acordo com as informações apuradas na diligência fiscal.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

Joel Miyazaki - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Winderley Moraes Pereira, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Daniel Mariz Gudino.

Relatório

Trata o presente processo de Recurso de Ofício interposto pela 2ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE.

Por bem descrever os fatos adoto o relatório da primeira instância que passo a descrever.

“Trata o presente processo de lançamento constituído para cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 6.292.250,09, referente ao Imposto de Importação e tributos vinculados: Imposto sobre Produtos Industrializados, Pis//Pasep e Cofins, as multas previstas no art. 83, inc. I, da Lei nº 4.502, de 30/11/64 e no art. 106, inc. I, alínea ‘a’”, do Decreto-lei (DL) nº 37, de 18/11/66, multas de ofício e juros de mora (fls. 1705/1742 – vol.1 [deslocado1]).

A fiscalização informa que, em procedimento de auditoria nos estoques de mercadorias importadas pela empresa no ano de 2005 com os benefícios deferidos pelo Decreto-lei nº 288, de 28/02/67, foi constatada, em alguns casos, diferença a menor no estoque final escriturado, denotando desvio de finalidade das mercadorias para as quais foram concedidos os incentivos fiscais. Nesse caso, verificou-se a saída de matéria-prima estrangeira sem a correspondente documentação comprobatória da sua aplicação na finalidade para a qual foi importada, implicando na perda do direito à isenção e conseqüente cobrança dos tributos suspensos, acrescidos das respectivas multas e juros moratórios.

Por outro lado, em outras mercadorias, no cotejo do estoque final apurado com o estoque final escriturado (inventário), foi verificada diferença positiva neste último, o que caracteriza o ingresso de mercadorias estrangeiras sem a comprovação de sua regular importação, passível da imposição da multa capitulada no art. 83, inc. I, da Lei nº 4.502/64.

O interessado foi cientificado pessoalmente dos autos de infração em 26/03/09 e apresentou, em 27/04/09 (segunda-feira), a impugnação de fls. 1851/1875 (vol. 1), onde alegou existirem diversas inconsistências no lançamento, afirmando inicialmente que:

não foram consideradas perdas ou quebras no processo de fabricação, no transporte ou no manuseio, o que é um absurdo e fere a realidade de qualquer indústria. Todas as diferenças do total de entradas que impliquem percentagens inferiores à taxa de perdas e quebras observada em dezembro/2006, que é de 3,674%, devem ser desprezadas; embora tenha informado as quantidades de insumos ingressados em seu estabelecimento de maneira acertada, ou seja, de acordo com os dados de suas notas fiscais de entrada, que assinalam as datas da efetiva ocorrência e escrituração, a fiscalização abandonou esses dados, não os juntou aos autos, e adotou as datas de registro das Declarações de Importação (DI) no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) no ano de 2005, que geralmente

não coincidem com as datas reais de entrada das mercadorias no estabelecimento do contribuinte; a autoridade deixou de considerar em seus levantamentos insumos descritos em DI registradas em um mês, mas ingressados em meses seguintes e, principalmente, aqueles descritos em DI registradas em 2005, mas que verdadeiramente ingressaram no estabelecimento a partir de 01/01/06, porque as importações estavam em trânsito, aguardando liberação pelas repartições federais e estaduais, não tendo ainda sido escrituradas nos estoques. Assim, deve-se considerar imprestável a planilha de componentes ingressados no estabelecimento da impugnante elaborada pela fiscalização, pois não corresponde a realidade.

Em seguida, a empresa apresenta o que alega serem erros do feito fiscal relacionados a diversos produtos, afirmando que:

houve erro na quantidade das entradas registradas para os produtos de códigos 187683317, 187933671, 188030903, 188085453, 188254251, 188336079, 188459260, 188460185, 188521532, 188600916, 188600945, 188690329, 251263976, 251809264, 251823537, 287031879;

não está correta a quantidade que foi considerada como consumida na produção, relacionada ao componente de código 188153194;

não foi considerado o estorno das saídas do componente de código 188153595.

Além das ocorrências acima expostas, a impugnante assume que não alertou a fiscalização sobre o fato de que um mesmo produto e/ou seus componentes podem receber na empresa códigos internos distintos, o que influenciou nos valores lançados relacionados aos códigos 188153194, 188415515, 188459260, 251791962 e 287052422.

A empresa ainda afirma que devem ser desprezadas “as diferenças relativas aos componentes dos Códigos 188152142, 188276182, 188277311, 188384976, 188629247, 188741816, 188752009, 251400040, 251508531 e 251874563, que, se não foram incorporadas aos produtos finais saídos ou em estoque a que eles se destinam, nem foram fruto de quebras e perdas, é porque foram agregados a outros componentes para formar produtos intermediários em estoque”.

E, concluindo a defesa, solicitou que, caso ainda se entendesse não estarem reunidos todos os elementos necessários à formação do convencimento quanto à matéria, fosse determinada a realização de perícia, com base na sua escrituração contábil e fiscal, nas estruturas de composição dos produtos, nas DI e nos demais documentos de suporte das operações. Nesse mister, com fulcro no art. 16, inc. IV, do Decreto nº 70.235/72, formulou quesitos referentes aos exames desejados e indicou o nome e o endereço do seu perito.

A impugnação foi instruída com os documentos de fls. 1876/1910 (vol. 1) e 206/241 (vol. 2).

Em 01/10/09 foi recepcionado por esta DRJ/FOR o documento de fls. 243/254 (vol. 2) intitulado pelo interessado como aditamento à impugnação.

O interessado ratificou no referido documento “como se reproduzidos estivessem” todos os argumentos aduzidos quando da apresentação da impugnação e, embora entendendo que naquela ocasião tenha exaurido a matéria de sua defesa, demonstrando tratar-se de crédito integralmente improcedente, julgou cabível acrescentar que o autuante computou em duplicidade as quantidades de entrada dos componentes de códigos 187683317, 187933671, 188030903, 188085453, 188254251, 188336079, 188459260, 188460185, 188521532, 188600916, 188600945, 251809264, 251823537, 287031879, pois somou as registradas na Declaração de Admissão em Entrepósito Aduaneiro com as da Declaração de Consumo.

Por fim, a empresa concluiu o aditamento à impugnação reforçando o pedido de que fosse exonerada integralmente das exigências fiscais contestadas ou que fosse determinada a realização de perícia tal como requerido na peça de impugnação e apresentou os documentos que foram acostados nas fls. 255/432 (vol. 2) e 437/565 (vol. 3) dos autos.

Após a análise da impugnação, verificando-se a consistência de parte das alegações trazidas pela empresa, lastreadas em provas documentais, constatou-se a ocorrência de falhas no lançamento.

Assim, por meio da Resolução nº 2001, de 29/10/10, desta 2ª Turma (fls. 568/574 vol. 3) o julgamento foi convertido em diligência, nos seguintes termos:

[...] à luz dos princípios que devem nortear as atividades da Administração Pública, destacando-se, em particular, o da verdade material, e, ainda, considerando que os documentos anexados não são suficientes para a verificação da procedência de todos os argumentos de defesa apresentados, e, além disso, tendo em vista que faz-se mister averiguar a ocorrência ou não de renúncia às instâncias administrativas em virtude de que, por meio do Memorando nº 267/2010 – PFN/CE (fl. 558 – vol. 03), a Procuradoria da Fazenda Nacional no Ceará solicita o encaminhamento destes autos “para fins de instruir Defesa Judicial”, voto no sentido de que o julgamento seja convertido em diligência, com o retorno do processo à unidade de origem, onde deverão ser tomadas as seguintes providências, que abarcam as solicitações apresentadas pela impugnante na sua petição (fl. 164):

a) revisão do lançamento, à vista de todos os fatos alegados na defesa, conforme documentos de fls. 141/165 (vol. 1) e de fls. 239/250 (vol. 2), resumidos nesta resolução, prestando especiais esclarecimentos acerca:

a.1) das datas de entrada consideradas para a confecção da Planilha 4, de fls. 77/81, em cotejo com as informações apresentadas pela impugnante nas fls. 168/199 (vol. 1) e fls. 202/233 (vol. 2);

a.2) da alegação de que não foram levados em conta nos cálculos os índices de perdas das matérias-primas;

a.3) do argumento de que houve cômputo a maior das entradas dos produtos citados nas fls. 244/249 (vol. 2) em virtude de terem sido computadas as quantidades das Declarações de Admissão no Entrepósito Aduaneiro com as registradas na Declaração de Consumo vinculada;

b) intimação do interessado para esclarecer se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo, se for

o caso, ser juntada cópia da petição inicial, nos termos do art. 16, inc. V, do Decreto nº 70.235/72, bem como de eventuais decisões acaso proferidas.

Acrescente-se que, sem prejuízo da realização da diligência e caso a fiscalização julgue necessário, pode ser designado perito da União para aferição dos índices de perdas e quebras constantes do documento de fl. 235 (vol. 2) e/ou para verificação de outras questões técnicas relacionadas às estruturas dos produtos apresentadas nas planilhas de fls. 57/76, ou, ainda, para outro objetivo relevante a juízo das autoridades administrativas.

Lembrando que, nesse caso, o perito indicado pelo sujeito passivo deverá também ser intimado a realizar os mesmos exames requeridos, nos termos do § 1º, art. 18, do Decreto nº 70235/72. Ressaltando também a imprescindibilidade da observância do § 3º, do mesmo artigo:

[...]

Após a diligência foram trazidos aos autos os documentos de fls. 580/645 (vol. 3), 650/852 (vol. 4), 856/1058 (vol. 5), 1062/1266 (vol. 6), 1270/1472 (vol. 7) e 1446/1690 (vol. 8), destacando-se dentre eles a Informação Fiscal – EQFIS/ALF/MNS 038/2011 – fls. 1649/1664 (vol. 8) que narra as providências tomadas com vistas ao atendimento da determinação desta segunda turma.

Na revisão, após várias intimações à empresa para apresentação de esclarecimentos e documentos, a fiscalização concluiu pela procedência de parte das alegações trazidas pela impugnante, cabendo aqui destacar, apenas as seguintes afirmações do autuante:

ao contrário do que insinua a empresa em sua impugnação, a fiscalização não atuou de forma desleixada e arbitrária, pois, utilizando os dados extraídos do Siscomex, teve o cuidado de considerar como entradas efetivas somente as DI que tiveram seus desembaraços ocorridos no ano de 2005, e, ao se deparar com a magnitude das diferenças submeteu seus levantamentos ao crivo da empresa, a fim de evitar uma autuação indevida;

seja por negligência ou por motivos administrativos, o fato é que a empresa não realizou nenhum tipo de conferência nos levantamentos, sendo que a fiscalização ficou aguardando por quase cinco meses pela resposta, e esta quando foi apresentada nada esclareceu;

a conferência que foi solicitada não exige nenhum conhecimento técnico, visto que depois de lavrado o auto, a empresa rapidamente apresentou sua impugnação abastecida com farta documentação;

no item 3.1 da peça impugnatória a empresa afirmou que “o autuante considerou em seu levantamento de entrada, mercadorias constantes de DI’s que embora tenham sido registradas em 2005, só ingressaram efetivamente no exercício de 2006, com isso tornando imprestável este levantamento”, mas, na revisão, apesar de reiteradamente intimada a se pronunciar sobre a alegação acima (intimações 026, 040 e 051/2011), manteve-se silente.

Assim, uma vez que “não apresentou nenhuma comprovação documental, com referência a este item da impugnação não houve nenhum reparo no levantamento de entradas”;

no item 6 da impugnação a empresa alega que “a fiscalização cerrou os olhos para uma devolução de 1103 unidades do produto final identificado pelo Código 252210317, e este fato causou erro na apuração do estoque”. No entanto, quando foi demandada a apresentar cópia das notas fiscais de devolução, por meio do Termo de Intimação 051/2011, a empresa não apresentou nenhuma justificativa ou documentação, assim essa alegação não foi considerada;

quanto às alegadas quebras e perdas ocorridas no processo produtivo, em virtude de ser impossível a realização de perícia na linha de produção da empresa, uma vez que esta já encerrou suas atividades, a fiscalização, por meio do Termo de Intimação 091/2011, demandou a empresa a apresentar relatórios de perdas e seus respectivos lançamentos contábeis de ajuste de estoques e custos. Em resposta, a empresa apresentou apenas uma relação de componentes que foram objeto de baixa de estoque por perdas, documento que não foi considerado pela fiscalização como comprovante, uma vez que não estava acompanhado dos respectivos registros contábeis e fiscais pertinentes à sua apropriação. Também causou estranheza o fato de haver na relação, para alguns componentes, quantidades de perdas com natureza positiva e outros com quantidades de natureza negativa.

O interessado foi cientificado pessoalmente, em 14/10/11, do resultado da diligência e apresentou, em 17/11/11, o documento de fls 1687/1688 – vol. 8, por meio do qual, dirigindo-se à “Colenda 2^ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza”, afirma que:

[...]está de acordo com os ajuste e conclusões do I. Fiscal diligenciante, que, após exaustiva perícia realizada nos autos, com análise da impugnação e demais documentos apresentados, em procedimento de revisão do lançamento impugnado, em decorrência da Resolução nº 2.001 – 2^a Turma da DRJ/FOR, concluiu que a impugnante é devedora dos seguintes créditos e penalidades:

[...]

Por oportuno, a IMPUGNANTE esclarece que procederá ao pagamento dos créditos tributários (principal, multa e juros) remanescentes.

Em 09/12/11, a empresa novamente compareceu aos autos para requerer que esta 2^a Turma se digne em “aceitar a revisão do lançamento efetuada na diligência, acatando os novos valores apresentados e, julgando-os extintos, em decorrência dos pagamentos aqui comprovados, nos termos do artigo 156, I do Código Tributário Nacional”.

Nas fls. 1694/1698 encontram-se anexados DARF com valores recolhidos em 29/11/11.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento deu provimento parcial a impugnação exonerando parcialmente o lançamento. A decisão da DRJ foi assim ementada:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/05/2005

EXIGÊNCIA APURADA EM DILIGÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR NÃO FORMALIZADO. INOCORRÊNCIA DE LANÇAMENTO.

Lançamento é ato administrativo vinculado à forma e conteúdo. A consignação de valores em informação fiscal, apurados em diligência, não é meio hábil para constituir o crédito tributário pelo lançamento.

PAGAMENTO PARCIAL DE VALOR LANÇADO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA.

A constatação no processo de recolhimento parcial e espontâneo de valores apurados em diligência, não opera a extinção do crédito tributário em litígio, tampouco afasta a análise de mérito pelo órgão colegiado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

MERCADORIA IMPORTADA COM OS INCENTIVOS FISCAIS DA ZONA FRANCA DE MANAUS. DESVIO DE FINALIDADE. OCORRÊNCIA. EXIGIBILIDADE DOS TRIBUTOS E MULTA.

A isenção ou redução dos tributos, quando vinculada à destinação dos bens, ficar condicionada ao cumprimento das exigências legais. Constatado nos autos o desvio de finalidade, tornam-se exigíveis os tributos e a multa específica de 100% (cem por cento), proporcional ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

IMPORTAÇÃO IRREGULAR. CARACTERIZAÇÃO. MULTA IGUAL AO VALOR COMERCIAL DA MERCADORIA.

Apuradas diferenças positivas no estoque, sem comprovação regular de sua importação, torna-se cabível a imposição de multa igual ao valor comercial da mercadoria.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

A decisão da DRJ, que exonerou parcialmente o lançamento foi assim resumida no voto vencedor da autoridade de piso..

“Conclui-se portanto que o valor R\$ 15.154,06 remanescente quando da realização da diligência referente à multa por importação irregular, capitulada no art. 83, inc. I, da Lei nº 4.502/64, cuja base de cálculo é o valor comercial da mercadoria, decorrente da constatação de diferença positiva de mercadorias não integra o lançamento objeto deste processo, conseqüentemente não compõe a lide que ora se discute.

Ate o exposto, voto por JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, para

:

a) CONSIDERAR não lançado o valor R\$ 15.154,06 remanescente quando da realização da diligência referente à multa por importação irregular, capitulada no art. 83, inc. I, da Lei nº 4.502/64, cuja base de cálculo é o valor comercial da mercadoria, decorrente da constatação de diferença positiva de mercadorias;

b) EXONERAR:

a.1) R\$ 2.685.128,61 do valor original dos tributos, respectivos juros de mora e as multas de 75%, relativas aos lançamentos de IPI, Pis/Pasep Importação e Cofins Importação;

a.2) R\$ 762.420,37 relativo à multa de 100% proporcional ao Imposto de Importação, prevista no art. 106, inc. I, do DL 37/66;

MANTER:

b.1) R\$ 177.229,60 do valor original dos tributos, respectivos juros de mora e as multas de 75%, relativas aos lançamentos de IPI, Pis/Pasep Importação e Cofins Importação;

b.2) R\$ 36.352,13 relativo à multa de 100% proporcional ao Imposto de Importação, prevista no art. 106, inc. I, do DL 37/66;

b.3) R\$ 886,27 equivalente à multa igual ao valor comercial, de que trata o art. 83, inc. I, da Lei nº 4.502/64.”

Sendo o valor exonerado superior ao valor de alçada, previsto na Portaria MF nº 3, de 03/01/2008, foi proposto o competente recurso de ofício.

A Recorrente foi cientificada do julgamento da primeira instância e decorrido o prazo regulamentar não apresentou recurso voluntário, sendo portanto incontestado o valor mantido no julgamento. Restando para apreciação desta turma o recurso de ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A teor do relatado a lide gira em torno de benefício fiscal utilizado pela Recorrente sob o amparo do Decreto-Lei nº 288/67 que disciplina o funcionamento da Zona Franca de Manaus. A fiscalização apurou, em sede de fiscalização, divergências documentais o que levou a conclusão do descumprimento parcial do regime beneficiário, ensejando o lançamento. Na apreciação da impugnação a autoridade de piso decidiu pela realização de diligências para averiguar a procedência das alegações e documentos apresentados pela Recorrente na impugnação. Ao final da diligência, a Fiscalização da Receita Federal concluiu

Processo nº 10283.001580/2009-23
Acórdão n.º **3201-001.659**

S3-C2T1
Fl. 1.961

por acatar em sua maioria as alegações constantes da impugnação. Diante das conclusões da diligência, a DRJ exonerou parcialmente o lançamento.

A exoneração parcial do lançamento foi decidida a partir de procedimento de diligência realizada pela Receita Federal, confirmando os argumentos apresentados pela Recorrente, não existindo nenhum reparo a ser feito na decisão da primeira instância.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Winderley Morais Pereira